



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.401, DE 2023

Dispõe sobre a atualização da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a vedação à aplicação da modalidade de pregão para contratações de obras e serviços de engenharia; a vedação da utilização do modo aberto para processar licitações de obras e serviços de engenharia; a inexequibilidade absoluta das propostas cujo valor seja abaixo de 75% (setenta e cinco) por cento do valor orçado; o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o adimplemento das obrigações de pagamento pela Administração, contados do adimplemento da obrigação contratual; assim como a obrigatoriedade, para contratações de obra, do depósito dos recursos necessários em conta vinculada para custear as obrigações de pagamento de cada etapa a ser executada.

Autor: Deputado ARNALDO JARDIM

Relator: Deputado FERNANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.401, de 2023, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, propõe a alteração da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para: (i) vedar a realização de licitação na modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (ii) vedar a utilização do





modo de disputa aberto nas licitações de obras e serviços de engenharia com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (iii) estabelecer, em todas as licitações de obras e serviços de engenharia, que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração serão consideradas absolutamente inexequíveis, independentemente da realização de diligências ou da verificação da exequibilidade dos preços unitários que a compõem; (iv) estabelecer que os prazos para realização de medições, liquidação de despesas e efetivação dos pagamentos pela Administração não poderão superar o prazo de 30 dias contados do adimplemento de cada parcela ou da execução do serviço pelo particular; e (V) condicionar, nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa ao depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

O projeto de lei tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e pela Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por



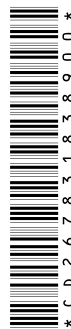


meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que as alterações propostas possuem natureza estritamente normativa e procedimental, disciplinando parâmetros de julgamento de propostas e regras de execução contratual, sem criar novas despesas obrigatórias. As exigências relativas a prazos de pagamento e à reserva de recursos para etapas contratuais, por sua vez, também não implicam elevação de despesa, pois apenas organizam a forma de execução financeira de obrigações já previstas nos contratos administrativos.

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.





Em relação ao mérito, a proposição revela-se oportuna e necessária ao aprimoramento do regime jurídico das contratações públicas, especialmente no que se refere às obras e aos serviços de engenharia.

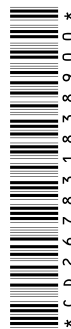
O projeto original já avança ao vedar o uso do pregão e do modo de disputa aberto para obras e serviços de engenharia acima de um milhão de reais, ao estabelecer parâmetro objetivo de inexequibilidade das propostas, ao fixar prazo máximo para pagamento pela Administração e ao exigir a prévia disponibilização de recursos em contas vinculadas para execução de etapas contratuais, medidas que dialogam diretamente com problemas concretos verificados na gestão de contratos administrativos.

O Substitutivo que ora submeto aos nobres pares aperfeiçoa ainda mais a proposta e introduz disciplina mais robusta sobre o seguro-garantia com cláusula de retomada, por meio de alteração nos arts. 99 e 102, estabelecendo regras detalhadas sobre a possibilidade de a seguradora assumir a execução do contrato em caso de inadimplemento, bem como sobre os limites de responsabilidade e as condições dessa assunção. Trata-se de avanço importante para mitigação de riscos em contratos de grande vulto, contribuindo para reduzir a paralisação de obras e assegurar a continuidade dos empreendimentos públicos.

O Substitutivo não apenas preserva os objetivos centrais da proposição original, como também os aprimora, oferecendo solução normativa mais completa, coerente e eficaz para os problemas identificados na legislação vigente.

Em razão disso, votamos:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 5.401, de 2023; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Fernando Monteiro – PSD/PE

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.401, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

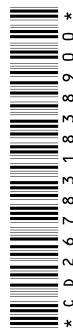
Apresentação: 08/05/2026 12:56:21.037 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5401/2023

PRL n.1

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 243 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5243/3243 | dep.fernandomonteiro@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267831838900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 6 7 8 3 1 8 3 8 9 0 0 *



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.401, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para dispor sobre a vedação à aplicação da modalidade pregão para contratações de obras e serviços de engenharia; a vedação da utilização do modo aberto para licitações de obras e serviços de engenharia; a inexequibilidade absoluta das propostas cujo valor seja inferior de 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração; o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o adimplemento das obrigações de pagamento pela Administração; novas regras para a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada; e a obrigatoriedade do depósito dos recursos necessários em conta vinculada para custear as obrigações de pagamento de cada etapa a ser executada no caso de obras e serviços de engenharia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

1º

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvados o disposto no art. 178, bem como, subsidiariamente, o disposto





no inciso XXII do art.6º, no inciso IV do § 1º do art. 96, e nos arts. 99 e 102 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 29.

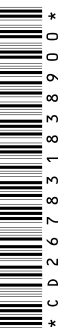
Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia cujo valor da contratação seja igual ou superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais)”. (NR)

"Art. 56.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às licitações de obras e serviços de engenharia cujo valor da contratação seja igual ou superior a R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais), sendo vedada, para esses casos, a utilização do modo aberto de disputa, qualquer que seja o critério de seleção adotado”. (NR)

“Art. 59.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração serão consideradas absolutamente inexequíveis e deverão ser desclassificadas, independentemente da realização de diligências ou da





verificação da exequibilidade dos preços unitários que a compõem.

.....” (NR)

“Art. 92.

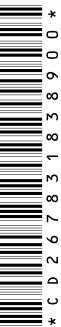
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela ou execução do serviço;

.....

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a realização do serviço, a execução da obra ou a entrega do bem, ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.” (NR)

“Art. 99. Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro- garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual preferencialmente equivalente a 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

§ 1º A critério do agente de contratação, o percentual de 30% poderá, desde que justificado, ser reduzido.





§ 2º Para os fins do caput, Municípios, Estados e Distrito Federal poderão, mediante norma específica, reduzir o valor mencionado no inciso XXII do art. 6º desta Lei.” (NR)

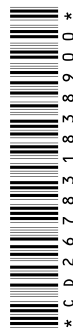
“Art. 102. Na contratação de obras e serviços de engenharia, respeitado o percentual disposto no art. 99, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado e observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

.....
§ 1º A assunção da execução e conclusão do contrato impõe ao segurado disponibilizar os saldos remanescentes do contrato original à seguradora ou a quem ela indicar para a conclusão do contrato, conforme cronograma físico e financeiro acordado entre as partes.

§ 2º A seguradora, quando da assunção da execução e conclusão do contrato, poderá optar pela contratação de empresa de sua escolha para execução do contrato, não havendo obrigatoriedade de a escolha recair sobre qualquer participante do certame original.

§ 3º O contrato celebrado entre a seguradora e a contratada para a execução do objeto terá natureza privada, devendo o segurado anuir com os termos desse contrato, bem como observar o disposto nos §§ 1º e 2º do *caput* deste artigo.

§ 4º Na hipótese de inadimplemento do contratado, a seguradora estará isenta da obrigação de pagar a importância





segurada na apólice ao assumir a execução e concluir o objeto do contrato.

§ 5º Na impossibilidade da retomada da obra ou serviço, conforme justificativa apresentada pela seguradora, caberá a esta o pagamento da integralidade da importância segurada indicada na apólice, inclusive para fins de indenização e multa, ficando extintas suas obrigações decorrentes do seguro.

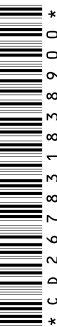
§ 6º O edital poderá disciplinar as situações em que possa ser caracterizada, por parte da seguradora, a impossibilidade da retomada da obra ou serviço, tais como:

- I - caso fortuito;
- II - força maior;
- III - por razões de ordem econômica;
- IV – outras.

§ 7º Caso a seguradora assuma a execução do objeto do contrato, uma vez atingido o limite máximo de importância segurada, caberá ao segurado realizar eventuais aportes adicionais previstos em contrato, sem prejuízo da responsabilidade da seguradora por todas as atividades de acompanhamento do contrato até sua conclusão.

§ 8º O disposto no §7º não se aplica às situações em que a seguradora, ou o terceiro contratado por ela, der causa ao prejuízo.

§ 9º A seguradora ou sua indicada, ao assumir a execução e a conclusão do objeto do contrato, não se responsabilizará pelo pagamento das obrigações fiscais, previdenciárias, trabalhistas, socioambientais, pelos danos extracontratuais,





pelos lucros cessantes ou por qualquer outra natureza de obrigação que sejam de responsabilidade do tomador inicial ou de seus subcontratados." (NR)

“Art. 115.

§ 2º-A Nas contratações de obras, a expedição da ordem de serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para custear as despesas correspondentes à etapa a ser executada.

....." (NR)

“Art. 142.

§ 1º.....

§ 2º Nas contratações de obras, observar-se-á o disposto no § 2º-A do art. 115 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
Relator

